



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO



PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2025.03.0062
VERSÃO : Contratação com Dispensa de Licitação
REQUERENTE : Secretaria Geral
REQUERIDO : Presidente da Câmara Municipal de Paracatu

RELATÓRIO

Trata-se de processo para contratação de serviços, com dispensa de licitação, que tem por objeto a contratação de serviço de Assessoria do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, mediante associação anual, devidamente requisitado pelo setor competente.

FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Secretaria de Controle Interno para o acompanhamento concomitante do presente processo encontra guarida no art. 4º da Lei Municipal n.º 3.115, de dezembro de 2014, com supedâneo nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal, e 159 da Lei Orgânica Municipal.

A matéria em exame está atrelada a legislação federal, mormente no artigo 37, XXI da Constituição Federal e na Lei n.º 14.133, de 2021 e Instrução Normativa 12, de 11 de janeiro de 2024.

Acompanhando os procedimentos estabelecidos pela legislação pertinente, passa-se a análise de cada ponto:

- 1) houve a solicitação expressa do setor requisitante interessado, em virtude de sua real necessidade, juntando proposta financeira de Associação da Câmara Municipal ao IBAM, com as devidas considerações acerca da dispensa de licitação (fls. 02 e ss);
- 2) houve a deferimento da autoridade competente (fls. 40) e Justificativa, por tratar-se de contratação direta com inexigibilidade de licitação;
- 3) autuação do processo com seu protocolo e as páginas devidamente numeradas e rubricadas;
- 4) estimativa do valor da aquisição, inexigível, em face de fornecedor exclusivo;

Verifica-se a possibilidade jurídica da inexigibilidade, mormente no artigo 74, caput e inciso III, “c”, da Lei de Licitações e Contratos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

.....

Nilo Gonçalves dos Santos Filho
Matrícula 34
Secretário de Controle Interno



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO



III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

.....
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Verifica-se cumprido o requisito de comprovação da expertise e regularidade da contratada.

No tocante à devida justificativa, verifica-se a necessidade imperiosa de continuidade da prestação de serviços, objeto do presente, por caracterizar atividade essencial no Assessoramento Técnico, que auxilia nas tomadas de decisão, conforme notoriamente verificado, há cerca de 03(três) décadas.

Destaque-se que a inviabilidade de licitação, em face da natureza *sue generis* do IBAM, autoriza a declaração de inexigibilidade do certame.

Esses são os requisitos observados, no momento, pela Secretaria de Controle Interno, em relação ao presente processo.

Com relação ao trâmite procedimental, verifica-se que, até o momento, adequa-se à Previsão da Instrução Normativa 12/2024, devendo seguir o feito, com a observância do artigo 72 da Lei 14.133/2021, além da indicação dos recursos orçamentários para fazer face às despesas a ser realizada e Empenho Prévio da Despesa e formalização do Contrato.

A estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, da LRF), não necessária, uma vez que trata-se de despesas ordinárias e rotineiras da administração pública já previstas no orçamento;

Esses são os requisitos observados, no momento, pela Secretaria de Controle Interno, em relação ao presente processo.

CONCLUSÃO

Após a análise dos itens propostos e da contratação direta, com inexigibilidade de licitação, conclui-se que as regras estabelecidas pela legislação pertinente foram devidamente observadas, sendo a mesma legítima e legal.

Este é o parecer.

Paracatu - MG, 08 de abril de 2025.

NILO GONÇALVES DOS SANTOS FILHO
- Secretário de Controle Interno -
Portaria n.º 3.920/2025

Nilo Gonçalves dos Santos Filho
Matrícula 34
Secretário de Controle Interno



PARECER JURÍDICO

Parecer n.º: _____/2.025

Processo Administrativo n.º: 2025.03.0062

Assunto: Renovação contrato IBAM – inexigibilidade licitação

Interessada: Secretaria-Geral da Câmara Municipal de Paracatu/MG

Trata-se de processo para contratação de serviços, por meio de inexigibilidade de licitação, através do qual a Administração Pública busca a renovação do contrato de assessoria do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, com associação anual.

Pois bem, a pretensão versada no presente procedimento administrativo se amolda à hipótese do artigo 74, inciso III, alínea “c”, da Lei n.º 14.133/2021, que informa ser inexigível a licitação na contratação de serviços de “*assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias*”.

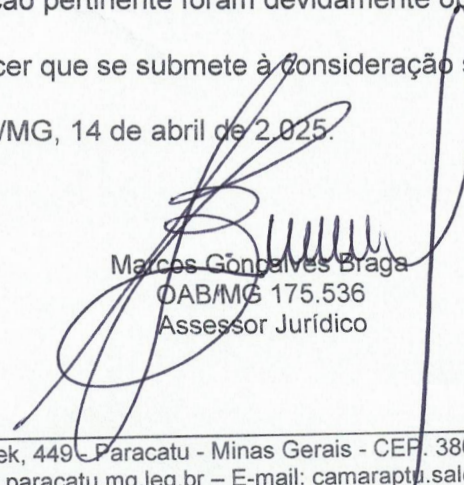
E tal afirmação se dá, pois conforme se vê do contrato cuja minuta está juntada às fls. 32/36, a contratação tem por objeto o assessoramento técnico em desenvolvimento institucional.

Além do mais, restam presentes todos os demais requisitos previstos nos artigos 72 a 74 da Lei n.º 14.133/2021.

Na confluência do exposto, esta assessoria jurídica manifesta-se **favoravelmente** ao prosseguimento do presente procedimento, considerando que as regras estabelecidas pela legislação pertinente foram devidamente observadas.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Paracatu/MG, 14 de abril de 2025.


Marcos Gonçalves Braga
OAB/MG 175.536
Assessor Jurídico